



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v23i1.1844>

O DIREITO DE AUTOR E OS SISTEMAS *COPYRIGHT* E DROIT D'AUTEUR: PROTEÇÃO JURÍDICA EM FACE DOS LIVROS IMPRESSO E DIGITAL

*THE AUTHOR'S RIGHTS AND THE SYSTEMS COPYRIGHT
AND DROIT D'AUTEUR: JURISTIC PROTECTION
BASED ON PRINTED AND DIGITAL BOOKS*

Zulmar Fachin
Jéssica Fachin

RESUMO

O artigo estuda o direito de autor e sua proteção jurídica no Brasil. Considera que ele se localiza no campo dos direitos fundamentais e da personalidade. O objetivo do trabalho é refletir sobre os aspectos morais e patrimoniais do direito de autor, abordando os sistemas *copyright* e *droit d'auteur* e como eles impactaram no Direito brasileiro. Para tanto, a partir do método dedutivo, este estudo configura-se como exploratório, com abordagem qualitativa, com recurso aos procedimentos de pesquisa documental e bibliográficos pautado em textos normativos e doutrinários publicados em livros e revistas científicas. Os resultados apontam que o direito de autor recebe proteção jurídica adequada, carecendo, no entanto, de proteção mais clara e específica para o autor de livro digital.

Palavras-chave: Direito da personalidade; autor; tecnologia.

ABSTRACT

The paper focuses on the study of copyright and its legal protection in Brazil. It considers that it is located in the field of fundamental and personality rights. This paper aims to discuss the moral and patrimonial aspects of the author's rights, addressing the systems of copyright and *droit d'auteur* and how they affected Brazilian Law. For this purpose, from the deductive method, this paper is structured as the exploratory methodology in a qualitative approach with resources from documental bibliographical research based on normative and doctrinal texts published in books and scientific magazines. The results show that the author's rights receive appropriate juridical protection, however, a lack of clearer and specific protection for the author of the digital book.

Keywords: Personality rights. Author. Technology.

INTRODUÇÃO

O direito de autor tem sido objeto de estudos cada vez mais relevantes. Não apenas a doutrina, mas também o legislador, nos planos constitucional e infraconstitucional, tem lhe dedicado proteção. Ele vem sendo estudado em sua dupla dimensão - espiritual e econômica -, possibilitando compreender, então, os seus aspectos morais e patrimoniais. Parte-se da premissa de que o direito de autor é, ao mesmo tempo, um direito fundamental e da personalidade, visto que, além de estar previsto no catálogo constitucional específico dos direitos e garantias fundamentais, revela-se genuína manifestação da personalidade humana.

A pesquisa está delimitada no tempo e no espaço. Estuda a proteção normativa do direito de autor estabelecida a partir da Constituição de 1988, sem, no entanto, desconsiderar a evolução histórica no plano legislativo e também doutrinário, restringindo-se, todavia, ao estudo do tema no Direito brasileiro. Após identificar, sistematicamente, que o vasto campo da propriedade intelectual compreende os direitos autorais, a propriedade industrial e a proteção *sui generis*, o estudo volta-se aos direitos autorais, focalizando, especificamente, o direito de autor, desconsiderando os direitos conexos e o programa de computador, o qual, inclusive, é objeto de lei específica.

Frente aos avanços da sociedade deste início de século, justifica-se a pesquisa pela necessidade de contribuir para a compreensão dos diversos aspectos do direito de autor, abrangendo as dimensões moral e patrimonial de sua obra, também, pelo esforço que deve existir para perscrutar o tratamento específico dado pelo Direito brasileiro a essa modalidade de criação intelectual. Posto isto, dentre as produções do intelecto humano, o livro ocupa espaço privilegiado e, nesse contexto, o livro digital tornou-se merecedor de atenção específica, visto ser imperioso proteger os direitos de autor do criador de obra publicada na forma digital. Desse modo, devem receber adequada proteção jurídica o autor de livro impresso e, da mesma forma, o autor de livro digital.

O problema da pesquisa pode ser assim formulado: o Direito brasileiro protege suficientemente o direito de autor, em seus aspectos moral e patrimonial? O autor recebe adequada proteção jurídica em relação ao livro impresso e também ao livro digital?

A pesquisa trabalha com a hipótese de que o direito de autor é protegido tanto em seus aspectos morais como patrimoniais, visto que a lei brasileira contempla os sistemas do *copyright* e do *droit d'aut*. Considera, ainda, a hipótese de existência de proteção do direito de autor não apenas em relação ao livro impresso, mas também no que tange ao livro digital.

É importante registrar, desde logo, que o direito de autor pode ser estudado como um exemplo de direito fundamental, mas igualmente a partir de uma perspectiva dos direitos da personalidade. Seja qual for a ótica escolhida pelo estudioso, deve-se buscar estabelecer a maior proteção jurídica possível ao direito de autor, abrangendo os direitos morais e os de natureza patrimonial.

A pesquisa divide-se em três partes. Na primeira, estuda os fundamentos teóricos do direito de autor, considerando-o exemplo de direito fundamental e da personalidade. Na segunda, trata dos sistemas *copyright* e *droit d'auteur* de proteção do direito de autor, abrangendo, assim, os direitos morais e os direitos patrimoniais decorrentes desta espécie de criação intelectual. Na terceira, estuda a proteção jurídico-normativa do direito de autor no Brasil, focalizando, especificamente, a Lei de Direitos Autorais.

PERSPECTIVAS TEÓRICAS DO DIREITO DE AUTOR: DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE

O direito de autor deve ser compreendido como direito fundamental e ao mesmo tempo da personalidade. É direito fundamental por força de sua alta densidade axiológica, tendo recebido, por isso, *status* formal na Constituição brasileira de 1988; é direito da personalidade por ser manifestação genuína da essência da pessoa humana. Esses dois direitos, porém, realizaram diferentes trajetórias no tempo.

Os direitos da personalidade são antigos, arrancaram do direito privado, pertenceram às relações privadas e, em regra, localizaram-se e localizam-se nos Códigos Civis. Eram compreendidos como direitos privados da personalidade. Em relação a tais direitos, tem se afirmado que “A tutela jurídica se funda na lei e depende dela” (VERA-CRUZ PINTO, 2004, p. 71), não necessitando estar prevista na Constituição. Conforme lição de Maurício Mazur, os direitos da personalidade remontam ao Direito antigo grego e romano. Nessa perspectiva, a tutela da personalidade oferecida pelo direito constitucional aproveita a longa evolução histórica do direito civil e, por isso, a fonte imediata dos direitos da personalidade não é a Constituição, mas o Código Civil (MAZUR, 2012).

Contudo, é importante registrar que, se o reconhecimento de direitos da personalidade é antigo, remontando aos gregos e aos romanos (SZANIAWSKI, 1993; TEPEDINO, 2004), sua teoria é recente, contando com menos de um século de existência: “A teoria dos direitos da personalidade, ou direitos personalíssimos, é produto da elaboração doutrinária que se iniciou no séc. XIX, atribuindo-se a Otto Gierke a paternidade da denominação” (AMARAL, 2000, p. 250).

Registra-se, portanto, que a formulação desta teoria foi uma grande conquista em favor da pessoa humana, traduzindo um momento alto no desenvolvimento do Direito, especialmente os da personalidade. Pontes de Miranda (1974, Tomo VII, p. 5) afirma que “Com a teoria dos direitos da personalidade, começou, para o mundo, novo manhã do direito. Alcança-se um dos cimos da dimensão jurídica”.

Analisando os direitos da personalidade em diversos países, Jorge Miranda, Otávio Luiz Rodrigues Junior e Gustavo Bonato Fruet afirmam que:

Os direitos da personalidade, tanto no Brasil (artigos 11-21, CCB/2002), quanto em Portugal (artigos 70-81, CCP), encontram no Direito Civil seu âmbito normativo primário. Essa afirmação implica o reconhecimento de que as normas do Código Civil fornecem os meios primários de vinculação dos particulares, sem necessidade de recorrência permanente ao texto constitucional para sua concretização (MIRANDA, RODRIGUES JUNIOR; FRUET, 2010, p. 16-17).

Os direitos da personalidade e os direitos fundamentais são conceitualmente distintos, embora, por vezes, o mesmo direito possa ser catalogado em qualquer dos dois campos teóricos: é o caso do direito de autor.

No campo dos direitos da personalidade, mantêm-se diferentes perspectivas entre jusnaturalistas e positivistas. Para os jusnaturalistas, como Limongi França e Carlos Alberto Bittar, tais direitos existem independentemente da chancela do Estado. Limongi França (1998) sustenta que, além dos direitos da personalidade privados reconhecidos pela lei, há outros que não dependem desta formalidade para existirem. Por sua vez, Carlos Alberto Bittar (2006) sustenta que tais direitos são inatos, cabendo ao Estado reconhecer sua existência e formalizá-lo para lhes atribuir força jurídica, garantindo-os em face não apenas do poder estatal, mas também da incursão de ações dos particulares. Neste sentido, cabe ao Estado reconhecer os direitos que a consciência popular e o direito natural mostram. Assim, o Estado não os cria, apenas reconhece sua existência.

Os positivistas, por outro lado, como Adriano de Cupis (2008), entendem que os direitos da personalidade são aqueles criados pelo Estado. Neste sentido, Adriano de Cupis reconhece que esses direitos são essenciais e imprescindíveis ao ser humano.

Todos os direitos, enquanto destinados a darem conteúdo à personalidade, poderiam dizer-se 'direitos da personalidade'. Mas em linguagem jurídica comum, tal denominação é reservada aqueles direitos subjetivos, cuja função, relativa à personalidade, se especializa, constituindo o 'minimum' necessário e imprescindível do seu conteúdo (CUPIS, 2008, p. 13).

Cada direito da personalidade deve ser protegido, promovido e efetivado na vida cotidiana. Desrespeitar um direito da personalidade equivale a agredir a própria sociedade, a qual, por meio das instituições, deve proteger os seus membros, sob pena de soçobrar. Na lição de Santos Cifuentes, “A sociedade decai quando não se respeitam todos e cada um de seus membros, quando aquele sentido primordial de ser uno é desconhecido, quando a personalidade é atropelada” (CIFUENTES, 2008, p. 95).

Já os direitos fundamentais são identificados com a modernidade, tem matriz no direito público, em regra pertencem às relações de direito público e localizam-se nas Constituições. São compreendidos como direitos públicos fundamentais. Neste sentido, podem ser mencionados alguns documentos jurídico-normativos importantes para a consolidação desses direitos, tais como a Declaração de Direitos (Inglaterra, 1689), a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia (Estado Unidos, 1776), a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) e a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (União Soviética, 1918).

Antonio E. Perez Luño compreende os direitos fundamentais como um conjunto de valores objetivos básicos e, ao mesmo tempo, um marco de proteção de situações jurídicas subjetivas. Na perspectiva axiológica objetiva, os direitos fundamentais são o resultado do acordo básico das diferentes forças sociais, obtido a partir de relações tensas e dos esforços de cooperação realizados para alcançar metas comuns. Já em uma dimensão subjetiva, os direitos fundamentais constituem-se no estatuto jurídico dos cidadãos, tendo em vista suas relações com o Estado e também as relações entre si. Desse modo, esses direitos buscam proteger a liberdade, a autonomia e a segurança da pessoa humana em face do poder e também frente aos demais membros do grupo social (LUÑO, 1996). Esta concepção mínima de direitos fundamentais deve ser ampliada, de modo a abranger direitos fundamentais que exigem atuação do poder público para que possam ser efetivamente usufruídos pelas pessoas. Para melhor compreender a vasta abrangência desses direitos, recomendam-se outras leituras (SARLET, 2015).

Os direitos fundamentais têm sido uma preocupação central das sociedades do pós-segunda guerra mundial, cujas Constituições passaram a ocupar posição de centralidade jurídica, as quais, que promulgadas

a partir deste marco histórico, priorizaram e ampliaram o rol de tais direitos. Um exemplo expressivo e sempre recorrente é a própria Constituição brasileira de 1988.

Analisando as lições acima referidas, bem como as de outros autores, tanto brasileiros quanto estrangeiros, constata-se que, em regra, definir direitos fundamentais significa abranger muitos direitos da personalidade, sendo a recíproca também verdadeira. As relações entre esses direitos são bastante íntimas, existindo, na verdade, um largo espaço comum no qual podem ser encontrados direitos da personalidade que são direitos fundamentais e direitos fundamentais que são direitos da personalidade.

Para compreender esta simbiose, a lição de Gomes Canotilho é bastante esclarecedora.

Muitos dos direitos fundamentais são direitos da personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade. Os direitos da personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão) (CANOTILHO, 2003, p. 396).

Registre-se, neste campo, que o constituinte brasileiro de 1987-88 soube conciliar os dois aspectos, protegendo direitos fundamentais e da personalidade sob a mesma rubrica do catálogo específico “direitos e garantias fundamentais” (arts. 5º a 17), o que não significa, todavia, ignorar a existência de alguns desses direitos localizados, de modo disperso, ao longo da Constituição, como são os casos do direito ao meio ambiente (art. 225) e o direito à cultura (arts. 215 e 216). Na lição de Mazur,

Sem violar a distinção estrutural entre as espécies de direitos, a unidade da ordem jurídica autoriza que alguns ou todos os direitos da personalidade sejam qualificados como direitos fundamentais e possibilita que os direitos fundamentais sejam contidos aos direitos da personalidade, numa operação de transposição (e não de sobreposição) de uma espécie a outra (MAZUR, 2012, p. 26).

Neste sentido, em que pese haver, às vezes, esforço doutrinário para estabelecer distinções entre direitos fundamentais e direitos da

personalidade, é necessário reconhecer que há entre eles mais semelhanças do que distinções. Maurício Mazur (2012) afirma que a dicotomia entre ambos os termos não os opõe, visto que, em sentido contrário, deve-se construir uma dogmática incentivadora de relacionamento internormativo capaz de fortalecer a proteção da personalidade. Assim, se, por um lado, nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade, é preciso reconhecer que, por outro, a maioria dos direitos fundamentais são, ao mesmo tempo, direitos da personalidade.

Embora tenham realizado trajetórias distintas, não se deve apostar na dicotomia. A convergência, e não a separação, entre direitos da personalidade e direitos fundamentais reforça a proteção dos direitos essenciais da pessoa humana. Neste sentido, tanto aqueles como estes devem ser compreendidos e efetivados em uma perspectiva de complementaridade. Em outras palavras, são direitos indispensáveis, essenciais e complementares entre si; são protetores da dignidade da pessoa humana, de modo que, sem eles, a convivência social ficaria irremediavelmente comprometida.

A doutrina tem observado, contudo, que “há direitos da personalidade que não se qualificam como direitos fundamentais e que existem direitos fundamentais não necessariamente identificáveis como direitos da personalidade” (MIRANDA, RODRIGUES JUNIOR, FRUET, 2012, p. 16).

Vale registrar que, para José Castan Tobeñas (1992), os direitos fundamentais têm maior amplitude do que os da personalidade. Em uma perspectiva moderna e tão ampla dos direitos fundamentais do homem, garantidos política e internacionalmente, os direitos da personalidade constituem somente uma parte deles, exatamente quando estiverem dotados dessa característica, qual seja, a fundamentalidade.

Uma questão importante, ainda a ser melhor desenvolvida no Direito brasileiro, é saber que se os direitos políticos, como o direito de voto, também podem ser considerados direitos da personalidade. Pontes de Miranda (1983) entendia que, nos Estados democráticos, o direito de voto não é direito da personalidade, mas apenas um direito político. Esse entendimento, contudo, tem sido modificado. Após reconhecer que, tradicionalmente, os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações, por não serem atinentes ao ser como pessoa, afastavam-se

dos direitos de personalidade, Gomes Canotilho admite que, hoje em dia, cada vez mais os direitos fundamentais (políticos) tendem a ser direitos da personalidade e vice-versa. Isto ocorre em razão da interdependência, cada vez mais intensa, entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão e também em face da concepção de um direito geral de personalidade como 'direito à pessoa ser e à pessoa devir' (CANOTILHO, 2003, p. 396).

Diante do que foi analisado, não é difícil concluir que o direito de autor, tanto em sua dimensão moral como em sua vertente patrimonial, pode ser estudado a partir dos direitos fundamentais e também com fulcro nos direitos da personalidade. Em outras palavras, o direito de autor configura exemplo de direito fundamental e, ao mesmo tempo, de direito da personalidade.

OS SISTEMAS *COPYRIGHT* E *DROIT D'AUTEUR* DE PROTEÇÃO DO DIREITO DE AUTOR

Cada pessoa, por sua própria natureza humana, tem um conjunto de capacidades intelectuais, que vão se desenvolvendo ao longo de sua trajetória na face da terra. Esse conjunto de capacidades constitui, na somatória, o maior patrimônio de um Estado soberano. Neste sentido, a lição de Capelo de Souza denota que:

A capacidade criadora, enquanto síntese das mais importantes energias e estruturas corpóreo-espirituais do homem, que acentuadamente o diferencia das demais espécies animais, constitui no âmbito da tutela geral da personalidade um bem juscivilístico hierarquicamente muito elevado (SOUZA, 1995, p. 241).

Em uma perspectiva sistêmica, conforme referido no item anterior, as criações intelectuais abarcam três campos importantes das manifestações do intelecto humano: direito autoral, propriedade industrial e proteção *sui generis*. O direito autoral abrange os direitos de autor, os direitos conexos e o programa de computador. Já propriedade industrial contempla marca, patente, desenho industrial, indicação geográfica, segredo industrial e repressão à concorrência desleal. A proteção *sui*

gerenis, por sua vez, abrange a topografia de circuito integrado, cultivar e conhecimento tradicional. Essa pesquisa, todavia, localizada no campo dos direitos autorais, abrange, especificamente, o direito de autor, não sendo contempladas as demais criações intelectuais.

O direito de autor é produzido pelo intelecto humano. Localiza-se no campo das criações intelectuais, das quais é uma manifestação. Exemplo de direito fundamental e da personalidade, constitui-se em um ramo específico e ímpar do ordenamento jurídico, sendo considerado, às vezes, “um ramo do direito de natureza *sui generis*” (COSTA NETTO, 2019, p. 133). Ressalta-se que a forma adotada para proteger o direito de autor revela o estágio de desenvolvimento econômico, social e cultural no qual se encontra a sociedade.

Para Delia Lipszyc, o direito de autor não é apenas um tema jurídico, mas verdadeiro ramo do Direito:

É o ramo do Direito que regula os direitos subjetivos do autor sobre as criações que apresentam individualidades resultantes de sua atividade intelectual, que habitualmente são enunciadas como obras literárias, musicais, teatrais, artísticas, científicas e audiovisuais (LIPSYC, 1993, p. 11).

Nesse campo do Direito, formam-se, naturalmente, laços que unem criador e criatura, ou seja, constitui-se uma identidade pessoal entre a obra e o seu autor. Para Pontes de Miranda, (1974, Tomo VII, p. 6), “essa identificação pessoal, essa ligação do agente à obra, essa relação de autoria, é vínculo psíquico, fáctico, inabluível, portanto indissociável, como toda relação causal fática, e entra no mundo jurídico, como criação, como ato-fato jurídico”.

Assim, evidencia-se que o direito do autor tem dois aspectos: moral e patrimonial. O primeiro é uma expressão da dimensão espiritual do próprio autor que inova, revela seu poder de criação, sua capacidade intelectual, estando vinculado ao direito da personalidade. O segundo tem caráter econômico e pode ser alienado, localizando-se no campo do direito civil/empresarial. Neste sentido, o autor tem sobre a obra direitos morais e direitos patrimoniais. Clóvis Beviláqua, interpretando o Código Civil de 1916, de cujo projeto foi o autor, identificava no direito autoral uma parte pessoal, íntima, inalienável e perpétua, denominada direito moral

do autor, ao lado de outra parte de natureza econômica ou patrimonial, que denominou de propriedade imaterial. Trata-se, segundo ele, do direito titularizado pelo “autor de obra literária, científica ou artística, de ligar o seu nome às produções do seu espírito e de reproduzi-las, ou transmiti-las. Na primeira relação, é manifestação da personalidade do autor; na segunda, é de natureza real, econômica” (BEVILÁQUA, v. 3, 2003, p. 267 e 274).

A doutrina mais recente, em sua vasta contribuição para a compreensão dos direitos de autor, retoma essa divisão que expressa dois sistemas distintos de proteção de tais direitos. Neste sentido, Victor Gameiro Drummond assevera que os direitos patrimoniais se dividem em subcategorias, levando em consideração a possibilidade de exploração das obras em direitos de comunicação pública, reprodução ou edição, além de outras que a modalidade de obra puder sustentar com o objetivo de explorar a obra protegida. Por outro lado, há elementos que decorrem da subjetividade inerente à personalidade do criador e que se traduzem nos denominados direitos morais de autor. Essa divisão expressa a existência de dois sistemas de proteção jurídica dos direitos de autor (DRUMMOND, 2011, p. 48).

Os sistemas do *copyright* (do inglês, “direito de cópia”) e do *droit d’auteur* (do francês, “direito do autor”) são formas diferentes de proteger os direitos do autor. Aquele está vinculado à dimensão material da obra do autor, enquanto este se volta à sua dimensão espiritual. Em outras palavras, o sistema do *copyright*, de influência angloamericana, protege os aspectos patrimoniais da obra, ao passo que o sistema do *droit d’auteur*, de tradição francesa, garante a proteção dos direitos morais do autor. Tem-se, respectivamente, as noções de *corpus mysticum*, que é a obra em sua ideia, e *corpus mechanicum*, que se expressa na obra em sua forma.

A obra produzida pelo autor, como visto antes, gera direitos morais e direitos patrimoniais. Estes podem ser usufruídos pelo próprio autor, mas também por terceiros, visto que tais direitos, ao contrário dos de natureza moral, são transmissíveis.

O autor goza dos direitos econômicos decorrentes da sua criação intelectual. Desse modo, ele pode usufruir por si mesmo ou mediante o esforço de terceiro para a divulgação e comercialização da obra. Ressalta-

se, todavia, que a utilização econômica do direito de autor não está definida em *numerus clausus*, podendo ser realizada pelas mais diversas formas (LIPSZYC, 1993, p. 52-53).

Em uma perspectiva patrimonial, os direitos de autor têm algumas características, as quais, inclusive, o aproximam de um direito comum ao mundo dos negócios. Dentre as principais, podem ser mencionadas as seguintes: temporariedade - o Direito protege a criação durante certo tempo, após o qual a obra cai em domínio público; individualização da proteção - cada obra recebe proteção de modo individualizado, o que permite ocorrer a incidência de normas jurídicas distintas; direito de propriedade sobre o bem - o adquirente de obra tem propriedade específica sobre o bem material, mas não sobre a criação intelectual nele inserida; independência das utilizações - o autor da obra pode comercializar seu uso, contudo, deve haver autorização específica para cada utilização, ou seja, a autorização dada para um livro ser transformado em filme está separada da que pode ser concedida para que o mesmo livro seja usado como tema de novela de televisão.

A dimensão patrimonial do autor autoriza a comercialização da obra, ao passo que a dimensão moral a impede. Eis a lição de Clóvis Beviláqua, ainda à luz do Código Civil de 1916:

Ceder a exploração da obra, alienar o elemento econômico, os proventos, que ela produza é lícito e de uso frequente, até porque a divisão das funções sociais determina essa maneira de ser das coisas. Mas a parte íntima e pessoal do direito autoral essa não pode ser alienada, porque é irradiação da personalidade do autor; que vincula, indissolúvel e perpetuamente, a obra a quem a produziu (...). É preciso ter em vista que no direito do autor há uma parte íntima e pessoal, que não se pode alienar, e outra patrimonial que, essa sim, é suscetível de cessão (BEVILÁQUA, 2003, p. 288).

Embora tenha decorrido mais de um século, as lições do redator do Código Civil de 1916 continuam atuais e podem ser utilizados pelo estudioso do nosso tempo.

Além de direitos patrimoniais, o autor desfruta de direitos morais, em razão do vínculo que se forma com a obra que ele produz. Segundo Andrea Hototian (2019), em face da necessidade de proteger-se tanto

o autor como o seu vínculo com a obra intelectual exteriorizada, que é objeto da sua criação, os direitos morais do autor nascem com a criação da obra e despontam como direitos da personalidade. Tratam-se de “valores inerentes ao autor que, nesse contexto, é o cerne da criação, sem o qual ela não existiria e para quem se submete toda forma da utilização e reprodução da criação pela sociedade”. Neste sentido, afirma que “A projeção dos direitos morais de autor sobre a criação da obra revestida de originalidade confere ao criador uma proteção com *status* de direitos absolutos” (HOTOTIAN, 2019, p. 278). Ainda que não se esteja diante de um direito absoluto, é de se reconhecer o liame específico formado entre o autor e a obra que ele produz. Trata-se de vínculo *sui generis*, que somente entre eles pode existir.

Carlos A. Villalba (2014), analisando o direito de autor a partir de uma perspectiva cultural, mostra que há dois motivos justificadores da concessão de direito (moral) exclusivo ao autor da criação. O primeiro é o reconhecimento de que o direito de autor é um direito individual, visto que a obra é o fruto da criação e, portanto, ligada à pessoa de seu criador. Já o segundo é porque a proteção do autor e de sua obra é a força que impulsiona o desenvolvimento cultural e científico da humanidade.

Pedro Orlando destaca que o direito imaterial é resultado da criação humana, podendo ser resultado de raros momentos de inspiração ou de uma meditação qualquer. Afirma que “Todo direito imaterial se origina de uma criação, isto é, de uma ideação criada por iniciativa espiritual. Pouco importa que resulte de um rasgo de gênio ou de meditação diuturna” (ORLANDO, 2004, v. 9, p. 69-70).

Na sua dimensão moral, os direitos do autor têm as seguintes características: perpétuo - perdura por toda a existência do autor e, inclusive, por longo período após a sua morte, que, no Direito brasileiro, é de setenta anos; irrenunciável - o titular do direito de autor não pode dele se desinvestir; inalienável - o ato de alienação seria um ato jurídico ineficaz; imprescritível - a faculdade de exercer os direitos de natureza moral não prescreve com o fluir do tempo; e incedível - é insuscetível de ser objeto de contrato de cessão.

Nesse contexto, torna-se importante analisar se o direito moral de autor é inato ou não. Carlos Alberto Bittar (2006) entende ser inato,

visto tratar-se de um direito da personalidade que existe em si mesmo, situado na órbita dos direitos ligados ao próprio ser humano. A pessoa tem o direito de criar ou não criar a obra, exercendo ou não o direito inato relativo à sua criação. Assim, não se deve confundir a existência do direito com o seu exercício. Em outras palavras, o direito moral de autor integra a personalidade do homem abstraído da sua condição de autor. Vir a se constituir em autor, elaborando obra, seria apenas um momento posterior à existência do direito moral de autor.

Já para outros autores, como Adriano de Cupis e Delia Lipszyc, o direito moral de autor não é inato, mas criado pelo Direito. Na lição de Adriano de Cupis:

O direito de autor, por outro lado, não é um direito inato. Na verdade, ele surge apenas como resultado de um ato de criação intelectual, ou seja, não cabe a quem tem personalidade, mas àquele que, além de ter personalidade, se qualifica ulteriormente como 'autor' (CUPIS, s.a., p. 588).

Constata-se, por essa doutrina, que o autor da obra somente o será se exercer a criação, visto que não há autor inato e, desse entendimento, compartilha Délia Lipszyc (1993), que distingue o autor do ato de criação, afirmando que o autor nasce do ato de criação da obra. Seria dizer que, sem a criação, não há autor; se não há autor, não há direito moral de autor.

Por fim, vale ressaltar as diferenças apontadas por Silmara Juny de Abreu Chinallato (2008) entre direitos morais e direitos patrimoniais do autor: a) distinção entre o corpo mecânico (patrimonial) e o corpo místico (moral), reconhecendo apenas àquele a possibilidade de propriedade e posse; b) definição de prazo ilimitado para os direitos morais e limitado para os direitos patrimoniais; c) viabilidade de usucapião em relação dos direitos patrimoniais, o que é insuscetível de ocorrer em face dos direitos morais; e) perda dos direitos patrimoniais após determinado lapso temporal, ao passo que os direitos morais são perpétuos; f) possibilidade de alienação dos direitos patrimoniais e inalienabilidade dos direitos autorais; g) interpretação "normal" em face dos direitos patrimoniais, mas interpretação restritiva em face de direitos morais; h) possibilidade de uso da tutela processual possessória em direitos patrimoniais, o que é insuscetível/impossível para proteger direitos

morais; i) aquisição da propriedade dos direitos patrimoniais do autor, mas não dos direitos morais.

A PROTEÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DO DIREITO DE AUTOR NO BRASIL

O direito de autor tem recebido especial proteção jurídica na ordem internacional e em âmbito doméstico. No Direito Internacional, o primeiro documento jurídico-normativo foi a Convenção da União de Berna (Convenção Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas), publicado em 1886. Após diversos aditamentos, o documento está em vigor até hoje, tendo sido, inclusive, ratificado pelo Estado brasileiro. Dotado de enorme relevância, esse documento “consagrou de forma ampla e definitiva os direitos de autor em todo o mundo” (COSTA NETO, 2019, p.110).

Outros documentos importantes sobre o direito de autor podem ser mencionados: a Convenção de Roma (Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executores, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão), publicada em 1961; a Convenção Universal sobre Direitos do Autor, assinada em 1952; e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - ADPIC ou TRIPS, publicado em 1994. Deixa-se de analisar, de forma detida, esses documentos, visto que o estudo dos direitos do autor no âmbito do Direito Internacional não é objeto desta pesquisa.

No Direito brasileiro, os direitos de autor têm proteção tanto em âmbito constitucional como no plano infraconstitucional. A Constituição de 1988, na linha de Constituições anteriores, protege os direitos de autor, assegurando, de um lado, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, com vedação de censura ou licença (art. 5º, inciso IX) e, de outro, garante, aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, admitindo-se sua transmissão aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (art. 5º, inciso XXVII). No plano infraconstitucional, a matéria é regida pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais (LDA).

Autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica (art. 11). Embora seja admitido à pessoa jurídica titularizar direitos de autor, somente a pessoa física pode ser autora e, neste ponto específico, registra-se que o conceito de autor pode estar sofrendo uma transformação. Pedro Paranaguá Sérgio Branco (2009) observa que, na sociedade da informação, o autor, muitas vezes, já não trabalha mais exclusivamente sozinho, visto que outras pessoas também participam da criação da obra. Esse autor menciona os seguintes exemplos: a) autores escrevem livros on-line, recebendo contribuições de leitores; b) programas de televisão tem seu roteiro determinado - ou, ao menos, alterado - pela participação dos espectadores, inclusive em tempo real; c) usuários de internet criam suas obras derivadas de obras de outros autores, mantendo o valor artístico e cultural. Neste sentido, afirma que “A wikipedia é um grande projeto de criação intelectual que desafia os paradigmas dos direitos autorais” (BRANCO, 2009, p. 45-46). Diante dessa realidade, poder-se-ia afirmar que a autoria da obra pode ser exclusiva do autor, assim como de uma pluralidade de pessoas físicas.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, disciplina os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os direitos a eles conexos, remetendo para legislação específica os direitos relativos a programas de computador. Para efeitos desta lei, os direitos de autor - modalidade de direitos autorais - são considerados bens móveis.

Esta lei trata amplamente dos direitos autorais: protege os direitos (morais e patrimoniais) do autor; disciplina a utilização de obras intelectuais e dos fonogramas; organiza e protege os direitos conexos aos de autor; reconhece as associações de titulares de direitos de autor e dos que lhe são conexos; prevê sanções às violações dos direitos autorais, além de conter disposições preliminares, finais e transitórias.

Salienta-se que a lei protege a obra dotada de originalidade, a qual não se localiza propriamente na ideia, mas na forma. Em outras palavras, não se exige que a ideia seja nova, mas, sim, a forma pela qual a ideia é veiculada. Uma ideia, já desenvolvida em outras obras, pode ser novamente externada por meio de livro, filme, desenho, pintura, escultura etc., sem que isso viole o direito de autor. Assim, a ideia pode ser a mesma, porém, a forma tem que ser nova. Portanto, a originalidade é a forma.

Esse aspecto importante do direito de autor tem sido destacado pela doutrina brasileira especializada. Marcos Wachowicz (2011), ao analisar os direitos autorais e o domínio público da informação, afirma que o direito de propriedade sobre a produção intelectual aparece quando a ideia é exteriorizada por meio tangível ou intangível pelos sentidos, visto que a ideia em si, sem ser exteriorizada, não tem proteção do ordenamento jurídico. A ideia deve circular para gerar novas criações.

Se a simples ideia não recebe proteção jurídica (art. 8º, inciso I, da LDA), o direito de autor nasce e seu objeto se individualiza pela simples exteriorização da obra, não sendo necessário o registro administrativo para constituir sua propriedade literária, artística e científica (CASTELLI, 2018, p. 100). O direito de autor passa a ser reconhecido com a exteriorização do pensamento. Ele pode, todavia, levar sua obra a registro em órgão oficial, mas esse registro é facultativo e não constitutivo de direitos.

Conforme visto no item anterior, há dois sistemas de proteção dos direitos do autor: o *copyright* e o *droit d'auteur*. A lei brasileira contempla a ambos, assegurando ao autor direitos morais e patrimoniais sobre a obra que ele criou (art. 22), reconhecendo, assim, que o ato criativo gera distintos direitos.

No campo específico dos direitos patrimoniais, por força do sistema *copyright*, adotado pelo Direito brasileiro, ficaram assegurados, ao autor, direitos patrimoniais sobre a obra que produziu, os quais podem ser comercializados. Neste sentido, além do direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (art. 28), o autor pode reproduzir sua obra, colocando-a à disposição do público, na forma, local e pelo tempo que quiser, seja a título oneroso, seja a título gratuito (art. 30).

Por serem disponíveis, os direitos (patrimoniais) de autor poderão ser transferidos a terceiros, na sua totalidade ou apenas em parte. A transferência poderá ocorrer a título universal ou parcial e ser realizada pessoalmente pelo autor da obra ou por meio de representante, desde que este tenha poderes especiais para formalizar o contrato em nome daquele. Essa transferência poderá ser feita por licenciamento, concessão, cessão ou por qualquer outro meio que o Direito admitir (art. 49). Em razão da comercialização de sua obra, o autor tem o direito, irrenunciável

e inalienável, de receber pelo menos cinco por cento sobre o aumento do preço que for verificado em cada revenda (art. 38).

Os direitos patrimoniais perduram por 70 anos (art. 41), prazo contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor, devendo-se obedecer à ordem sucessória estabelecida no Código Civil. Observe-se, todavia, que os direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas também perduram por 70 anos, contatos, todavia, de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação (art. 43). Em ambas as hipóteses, decorrido o prazo estabelecido, a obra cai no domínio público. Além dessas hipóteses, também pertencem ao domínio público as obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e as obras de autor desconhecido, ressalvada, nesta hipótese, a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais (art. 45).

Registra-se que a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei do Marco Civil da Internet) estabelece que o provedor de aplicações de internet poderá ser civilmente responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Contudo, para que se possa impor ao provedor o dever de indenizar, exige-se uma ordem judicial específica. Em outras palavras, o dever de indenizar, face o reconhecimento judicial da ilicitude do ato de terceiro, somente ocorrerá se, após ser intimado da ordem judicial específica, o provedor não retirar o conteúdo (art. 19).

Veja-se que a condição para o nascimento do dever de reparar o dano não é, simplesmente, o resultado lesivo do ato, mas a existência de uma ordem judicial específica determinando a remoção do conteúdo. No entanto, se a violação for de um direito de autor ou conexo, não se exige a referida ordem judicial específica, mas basta a violação do direito para que surja o dever de indenizar (art. 19, § 2º). Ao analisar estas normas legais, Anderson Schreiber (2020) afirma que os direitos de autor, bem como os conexos, passaram a receber uma proteção mais forte, célere e efetiva do que outros direitos fundamentais do ser humano.

Já no campo específico dos direitos morais, em face do sistema *droit d'auteur*, também adotado pela LDA, o autor titulariza diversos direitos. Dentre os mais importantes, podem ser mencionados os seguintes: a) reivindicar para si a autoria da obra, direito que pode ser exercido a qualquer tempo; b) ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional

indicado ou anunciado na utilização da obra, deixando claro que é ele o seu autor; c) conservar a obra inédita, optando por publicá-la ou não; d) assegurar a integridade da obra, podendo ele opor-se a qualquer tipo de modificação ou prática de atos que, por qualquer forma, possa prejudicar a obra ou atingir o autor em sua reputação ou honra (art. 24, inciso I-IV). Nessas hipóteses, com a morte do autor, os direitos se transmitem aos sucessores.

São ainda direitos morais do autor modificar a obra, tanto antes como depois de utilizada, bem como retirá-la de circulação ou suspender qualquer forma de sua utilização, mesmo que já autorizada, quando a circulação ou a utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem (art. 24, inciso V e VI). Em qualquer dessas hipóteses, o terceiro terá direito a ser previamente indenizado.

Outrossim, a lei garante ao autor o direito de ter acesso a exemplar único e raro, quando este se encontrar legitimamente em poder de outra pessoa, com o objetivo de preservar sua memória. O autor poderá obter uma cópia da obra por meio fotográfico ou assemelhado, mas causando o menor inconveniente possível ao detentor daquele exemplar. Neste ponto específico, se experimentar dano ou prejuízo em consequência do procedimento adotado, o titular da obra deverá ser indenizado (art. 24, inciso VII).

Ao analisar os aspectos legais da paternidade da obra, em relação aos direitos morais de autor, Andrea Hototian 2019, p. 280-281). sintetiza que:

A paternidade da obra se expressa principalmente no direito de reivindicar a autoria e de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional anunciado como autor da obra (incisos I e II do art. 24 da Lei n. 9.610/98). Além disso, o dispositivo legal menciona o direito de conservar a obra inédita, de modificá-la, de suspender sua utilização, de assegurar a sua integridade, de ter o nome vinculado à obra e de ter acesso a exemplar único.

Vale aduzir que, em face dos direitos morais de autor, a LDA atribui ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra, quando esta cair em domínio público (art. 24, 2º). Dizendo de outra forma, se, por um lado, cabe ao autor a proteção do direito sobre suas criações, por outro,

caindo a obra em domínio público, o direito-dever da proteção passa a ser exercido pelo Estado.

Ressalta-se, por fim, que, em face das novas tecnologias que não param de evoluir, é imprescindível reconhecer que a proteção jurídica relativa ao tema aqui desenvolvido abrange não apenas o autor de livro impresso, mas também o de livro digital. Desse modo, o livro digital, também chamado de eletrônico ou e-book, gera em benefício do autor direitos idênticos aos que cabem ao autor de livro impresso. Em outras palavras, o autor também exerce sobre o livro digital direitos morais e patrimoniais.

José de Oliveira Ascensão afirma que a era digital tem suscitado possibilidades, até então não imaginadas, para a criação, a expansão e o acesso à cultura. Essa nova era, de caráter expansivo no século XXI, “Possibilita novos usos criativos na internete. Dá-lhe expansão global e instantânea. Cria uma indisponibilização permanente em relação a todas” (ASCENSÃO, 2011, p. 31).

A forma de exteriorizar as criações intelectuais mudou, gerando, inclusive, alteração dos espaços físicos. Pierre Lévy lembra que enciclopédias, dicionários, atlas geográficos, *corpus* jurídicos e históricos que, tradicionalmente, ocupavam largo espaço físico, agora, conformam-se em uma minúscula fração desse espaço (LÉVY, 2010).

Nas últimas décadas, tem ocorrido um avanço da cultura digital. Pode-se afirmar que houve a passagem do livro impresso para o livro digital, embora aquele continue cumprindo sua função. Nessa passagem, nota-se o avanço da criatividade, da inventividade e do reconhecimento dos direitos de autor, independentemente da forma da publicação do livro, se é impressa ou digital.

O livro na forma digital contribui para ampliar o acesso ao conhecimento. Democratizando o saber, humaniza as pessoas e eleva qualidade ética da própria humanidade.

“Da sua parte, a tela simboliza a popularização e desterritorialização da arte, o igualamento das espécies de texto, o nivelamento – social, etário, étnico, de gênero – dos consumidores, enfim, a democratização, porventura a almejada socialização dos meios de criação, produção e circulação dos bens culturais. Afinal, no universo digital e na cibercultura há lugar para (quase) tudo, pois não existe censura, nem proibições, museus e obras

clássicas reproduzem-se sem custo, todos podem participar dele como emissões e como destinatários” (ZILBERMAN, 2012, p. 232).

Embora seja necessário admitir que até o início deste século a quantidade de livros digitais não é expressiva (LITMAN, 2006), tornou-se imperioso reconhecer que se está diante de uma realidade sujeita a rápidas transformações. As tecnologias favorecem a expansão dessa forma de externar as criações intelectuais e o autor precisa ter protegidos os direitos decorrentes deste seu labor.

A LDA trata deste tema de modo genérico, no entanto, não se pode dizer que é omissa, porquanto ela protege as obras intelectuais, ou seja, “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (art. 7º). Observa-se que o dispositivo legal, redigido em termos abrangentes, fala em “qualquer suporte”, “tangível ou intangível” e “conhecido ou que se invente no futuro”, permitindo deduzir que ele protege também o direito de autor do livro digital. Assim como o livro impresso, o livro digital é produto do intelecto humano e, como tal, recebe proteção legal. A forma por meio da qual ele é apresentado ao público torna-se algo secundário. Impõe-se, portanto, reconhecer a existência de uma nova dimensão do direito de autor.

Nesta perspectiva, a doutrina tem observado que, em face da necessidade de atender aos mais recentes anseios sociais nas relações privadas, o direito de autor atravessa um momento de transformação, implicando em reconhecer que já não importa muito a forma pela qual a obra é levada a público pelo autor, visto que o objetivo da lei é proteger as mais diversas criações do espírito humano (ANDRÉ; RODRIGUES, 2020, p. 133).

Pode-se concluir, portanto, que o criador do livro digital, assim como o do livro impresso, tem protegidos os seus direitos de autor. Cabe ao legislador, porém, dar um tratamento legislativo mais claro, específico e detalhado aos direitos de autor relativos ao livro digital.

CONCLUSÃO

A pesquisa identificou que o direito de autor constitui-se em um direito fundamental e da personalidade não apenas por constar no catálogo constitucional específico dos direitos fundamental, mas também por ser manifestação genuína da essência humana, visto que a obra nasce de dentro do autor.

Os direitos fundamentais e da personalidade realizaram trajetórias distintas no tempo, aquele protegido em *locus* específico da Constituição e este recebendo proteção no Código Civil ou em leis específicas. Esta aparente dicotomia, no entanto, se apaga com a aproximação entre ambos. Nos últimos anos, todavia, os direitos da personalidade também passaram a receber proteção constitucional.

A propriedade intelectual tem amplo campo de incidência, abrangendo os direitos autorais, a propriedade industrial e a proteção *sui generis*. Nesse sentido, a parte dos direitos autorais contém o direito de autor, os direitos conexos e o programa de computador. Apenas o direito de autor foi objeto do estudo, sendo que a pesquisa analisou, em relação a este direito, aspectos morais e patrimoniais.

A pesquisa identificou dois sistemas de proteção do direito de autor: o *copyright*, de origem anglo-americano, e o *droit d'auteur*, de origem francesa, sendo que o primeiro garante os direitos patrimoniais e o segundo protege os direitos morais do autor. Ambos os sistemas foram acolhidos pelo Direito brasileiro.

Ressalta-se que, no Direito brasileiro, o autor tem proteção constitucional e legal. Na Constituição, estão asseguradas as atividades intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como o direito exclusivo de o autor utilizar, publicar ou reproduzir sua obra, a qual é transmissível aos herdeiros pelo tempo que a própria lei determinar.

A LDA estabelece ampla proteção aos mais variados aspectos do direito de autor, bem como aos direitos conexos aos de autor. Ela assegura ao autor o direito exclusivo sobre suas criações intelectuais, podendo, inclusive, obter benefícios patrimoniais com a comercialização da obra produzida.

Ocorreu, nos últimos anos, o avanço do livro digital. Embora o livro impresso continue cumprindo sua função, o livro digital tem ocupado espaço cada vez mais amplo na vida das pessoas.

O autor de livro digital tem sobre sua criação os mesmos direitos conferidos ao autor de livro impresso, ou seja, detém direitos morais e patrimoniais relativos à sua criação intelectual. Portanto, o criador da obra titulariza direitos de autor em face do livro impresso e, igualmente, do livro digital. Em outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro protege o direito de autor sobre o livro, independentemente da forma como ele é apresentado ao público.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Fundamental de Acesso à Cultura e Direito Intelectual. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Direitos de Autor e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 9-44.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Renovar, 2000.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito das Coisas**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: v. 3, 2003 (História do Direito Brasileiro).

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2006.

BRANCO, Pedro Paranaguá Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

BRASIL. Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, Atualiza e Consolida a Legislação sobre Direitos Autorais de dá Outras Providências.

BRASIL. Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLI, Thais. **Propriedade Intelectual na Era Digital**: proteção global dos bens do intelecto e transnacionalidade do ambiente. Curitiba: Juruá, 2018.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Direito de Autor e Direitos da Personalidade**: reflexões à luz do Código Civil. Tese para Concurso de Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

CIFUENTES, Santos. **Derechos Personalísimos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008.

COSTA NETO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUPIS, Adriano de. **I Diritti della Personalità**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, v. IV, s.d.

DRUMMOND, Victor Gameiro. Direitos Humanos e Direitos de Autor: elementos para uma melhor interrelação temática. **Revista da ABPI**. Rio de Janeiro: ABPI, n. 13, Jul/Ago, p. 46-58, 2011.

FRANÇA, R. Limongi. **Direitos da Personalidade**: coordenadas fundamentais. **Revista do Advogado**, v. 38, dez. São Paulo: AASP, 1998.

HOTOTIAN, Andrea. A Primazia do Direito Moral de Autor como Direito da Personalidade: aspectos relevantes. CORREIA, Atalá. CAPUCHO, Fábio Juan. In: **Direitos da Personalidade**: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri, SP: Manole, 2019.

LÉVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. Trad.: Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LIPSZYC, Delia. **Derecho de Autor y Derechos Conexos**. Buenos Aires: Zavalía Editor, 1993.

LITMAN, Jéssica. **Digital Copyright**. 2nd ed. Nova York: Prometheus Books, 2006.

LUÑO, Antonio E. Perez. 6ª edición. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos, 1996.

MAZUR, Maurício. A Dicotomia entre os Direitos de Personalidade e os Direitos Fundamentais. In: **Direitos da Personalidade**. MIRANDA, Jorge. RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. FRURT, Gustavo Bonato. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRANDA, Jorge. RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. FRUET, Gustavo Bonato. Principais Problemas dos Direitos da Personalidade e Estado-da-arte da Matéria no Direito Comparado. In: **Direitos da Personalidade**. MIRANDA, Jorge. RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. FRURT, Gustavo Bonato. São Paulo: Atlas, 2012, p. 26-27.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, Tomo VII, 1974.

ORLANDO, Pedro. **Direitos Autorais**: seu conceito, sua prática e respectivas garantias em face das Convenções Internacionais, da legislação federal e da jurisprudência dos tribunais. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, v. 9, 2004 (História do Direito Brasileiro).

SARLET, Wolfgang Sarlet. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de Expressão e Tecnologia. In: **Direito e Mídia**: tecnologia e liberdade de expressão. Coords. Anderson Scheiber, Bruno Terra de Moraes e Chiara Spadaccini de Teffé. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. São Paulo: RT, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**: 3ª ed. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2004.

TOBEÑAS, José Castan. **Los Derechos del Hombre**. 4. ed. Madrid: Reus, 1992.

VILLARBA, Carlo A. Cultura, Derecho de Autor Y Derechos Conexos. Evolución de la Legislación Nacional. Los Tratados Internacionales y el orden constitucional. In: **Revista Jurídica de Buenos Aires**: Derecho de Autor e Cuestiones Actuales. Delia Lipszyc (Coordinadora). Buenos Aires: Facultad de Derecho - UBA, 2014.

VERA-CRUZ PINTO, Eduardo. Considerações Genéricas sobre os Direitos da Personalidade. **Revista CEJ**, Brasília, n. 25, p. 70-72, abr./jun. 2004.

Marcos, WACHOWICZ. Direitos Autorais e o Domínio Público da Informação. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Direitos de Autor e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 226-253.

ZILBERMAN, Regina. **A Leitura e o Ensino da Literatura**. Curitiba: Intersaberes, 2012.

Recebido em: 10-6-2021

Aprovado em: 21-9-2022

Zulmar Fachin

Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Professor na UEL e no Programa de Doutorado e Mestrado da Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Coordenador e Professor no Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Advogado. Autor de livros. Pesquisador do ICETI. E-mail: zulmarfachin@uol.com.br

Jéssica Fachin

Doutora em Direito Constitucional (PUCSP). Mestre em Ciência Jurídica (UENP). Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo (IDCC) e Direito Processual Civil (IDCC). Graduada em Direito e Licenciada em Letras. Professora no Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” das Faculdades Londrina. Coordenadora de Pós-Graduação do IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Advogada. E-mail: jessicaafachin@gmail.com

Faculdades Londrina

Av. Duque de Caxias, 450 - Centro Cívico

Londrina - PR, 86015-000